



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº 246, DE 2017 - PLEN/SF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA e da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 46, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (SF), que *altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer que a autoridade do Poder Executivo Federal comparecerá semestralmente à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, para expor sobre as ações da agenda de competitividade.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame deste Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 46, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cuja ementa é transcrita acima.

A proposição acrescenta o § 3º ao art. 99 da Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer que a CAE promoverá duas audiências públicas por ano com o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para expor sobre as ações que buscam o incremento da produtividade e a melhoria do ambiente de negócios.



SF/17249.33488-38

Página: 1/4 13/12/2017 17:22:54

50430f8e80e11cdc17ebfbc2a178099f2a4e24f



Extrai-se da justificação o seguinte trecho que elucida as motivações da CAE:

A implantação dessa agenda [de competitividade] pode trazer consigo resistências. Por isso, a governança deve se preocupar em ter uma estratégia de comunicação que possibilite dialogar com a população informando os seus efeitos benéficos para o crescimento e geração de renda.

A proposição recebeu uma emenda (Emenda nº 1-PLEN), do Senador Fernando Bezerra Coelho, para acrescentar que o Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República poderá designar autoridade do Poder Executivo Federal com *status* ministerial para comparecer à audiência.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 401, § 2º, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Inicialmente, cabe registrar que a proposição é resultante da análise apresentada no relatório do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas destinado a identificar os principais obstáculos que compõem o chamado “Custo Brasil” e oferecer soluções para facilitar a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 46, de 2017, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional, além disso, atende aos requisitos de legalidade e juridicidade.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, entendemos que a espécie legislativa utilizada – projeto de resolução (art. 59, inciso VII, da CF) – é adequada, tendo em vista tratar da competência das comissões do Senado Federal, tema submetido à sua competência privativa, nos termos do art. 52, XII, combinado com o art. 58, § 2º, inciso III, da Constituição,



SF/17249.33488-38

Página: 2/4 13/12/2017 17:22:54

50430ffbe80e11cdc17ebfdc2a178099f2a4e24f



segundo o qual compete às comissões convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Do ponto de vista do mérito, o PRS nos parece conveniente e oportuno. Conforme destacado no relatório do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas, “a agenda da competitividade é extensa, multifacetada com resultados difusos e graduais. Envolve vários ambientes, como tributário, do financiamento e spreads bancários, do ciclo de vida das empresas, da infraestrutura e das relações do trabalho, dentre outros”. Assim, é preciso aprimorar a governança da condução dessa agenda, ou seja, o gerenciamento eficiente das políticas conduzidas por diversos Ministérios, de forma a evitar esforços duplicados e desordenados.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, compete à Casa Civil da Presidência da República assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições na coordenação e na integração das ações governamentais.

No que se refere à emenda apresentada, opinamos pelo seu acolhimento parcial. Dado que não compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil designar autoridade do Poder Executivo Federal com *status* ministerial para comparecer à audiência, sugerimos o ajuste da redação da emenda para retirar a expressão “ou por ele designado”, além da correção do nome do cargo para “Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República”, de forma a se adequar à citada Lei nº 13.502, de 2017.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 46, de 2017, e pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLN, na forma da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-PLN

Dê-se ao § 3º do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 46, de 2017, a seguinte redação:



Página: 3/4 13/12/2017 17:22:54

50430ffb80e1cdc17ebf0c2a178099f2a4e24f

*Aprovada
14/12/17
No. B... ..*



“Art. 1º

‘Art. 99.

.....

§ 3º A Comissão promoverá duas audiências públicas por ano com o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou outra autoridade com status ministerial a quem tenha sido delegada expressamente competência para prestar contas do andamento das ações coordenadas pelo Poder Executivo que afetam a agenda da produtividade e da melhoria do ambiente de negócios.’ (NR)”



SF/17249.33488-38

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

Página: 4/4 13/12/2017 17:22:54

50430ffb80e11cdc17ebfdc2a178099f2a4e24f

